



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

MANTENEDORA/INTERESSADO: Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado/Faculdade de Educação e Letras de São Carlos		UF: SP
ASSUNTO: Retificação do Parecer CES 1060/99 referente ao processo de autorização do curso de Letras, licenciatura plena, com habilitação em Português e Inglês e respectivas literaturas		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Eunice Ribeiro Durham		
PROCESSO Nº: 23033.011522/96-06 e 23000.008208/99-86		
PARECER Nº: CES 1.173/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 07/12/99

I – RELATÓRIO

O Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado solicitou, nos termos da Portaria MEC 181/96, autorização para funcionamento do curso de Letras, bacharelado – Tradutor, e licenciatura plena, com habilitação em Português/Inglês e respectivas Literaturas.

O processo foi analisado pela Comissão de Especialistas de Ensino de Letras e encaminhado a esta Câmara, a qual através do Parecer CES 436/97, votou favoravelmente ao seu prosseguimento.

A SESu/MEC designou Comissão Verificadora que avaliou as condições de oferta do curso e manifestou-se favorável à autorização para funcionamento do curso de Letras, licenciatura plena, com habilitação em Português e Inglês e respectivas Literaturas.

Em janeiro deste ano, por meio do Parecer CES 71/99, esta Câmara autorizou o funcionamento do curso acolhendo a manifestação do relator que se deu nos seguintes termos:

“Acolho o Relatório 068/99, da Coordenação-Geral de Análise Técnica da SESu/MEC, e opino favoravelmente à autorização para funcionamento curso de Letras, Licenciatura Plena, habilitação em Português/Inglês e respectivas Literaturas, a ser ministrado pela Faculdade de Educação e Letras de São Carlos, mantida pelo Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado, com sede na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, com 120 vagas totais anuais, distribuídas em turmas de 40 alunos, no turno noturno.”

A IES, ao tomar conhecimento da aprovação do pleito, apresentou pedido de recurso contra a decisão acolhida, tendo em vista não concordar com o número de alunos por turma deferido.

Por equívoco, esta relatora emitiu o Parecer CES 1060/99, quando deveria ter relatado o processo em reunião do Conselho Pleno, uma vez que se tratava de matéria de sua competência.

1173/99

II – VOTO DA RELATORA

Assim, tendo em vista o exposto, manifesto-me no sentido de que seja tornado sem efeito o Parecer CES 1060/99, devendo o processo voltar a ser apreciado na próxima reunião do Conselho Pleno.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1999.



Conselheira Eunice Ribeiro Durham – Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999.



Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente



Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

CES 1.173/99



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO SESu/COSUP N° 323/99

Processo n° : 23000.008208/99-86
Interessado : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO
C.G.C : 59.622.977/0001-93
Assunto : Recurso contra o Parecer CES/CNE n° 071/99.

O Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado solicitou ao Ministério da Educação a reconsideração do ato normativo que autorizou o funcionamento do curso de Letras, licenciatura plena, com habilitação em Português e respectivas Literaturas, a ser ministrado pela sua mantida, a Faculdade de Educação e Letras de São Carlos, na cidade de São Carlos, no Estado de São Paulo.

O Instituto fundamentou seu pedido na proposta original, contida nos autos do processo n° 23033.011522/96-06, que solicitava o total de 120 vagas anuais, distribuídas em duas turmas, no período noturno, para o curso de Letras, a ser oferecido em regime semestral. A Mantenedora justificou:

Todavia, acredita-se que, por mero equívoco ou, por outro motivo por nós desconhecido, ao contrário do que estava previsto no referido processo, do despacho constou o número de 120 vagas totais anuais, distribuídas em turmas de quarenta alunos, no turno noturno. A distribuição, como se encontra, Sr. Ministro, torna-se inviável de todas as formas, até em caráter prático, desde que se trata de um curso dividido em períodos semestrais, com duas turmas no ano, ou seja, quantas forem, sempre em números pares, tornando-se materialmente impossível a distribuição em números ímpares. Ademais, qual o semestre que teria uma turma e, conseqüentemente, o que teria duas.

A Comissão Verificadora designada pela Portaria MEC n° 1.601, de 09 de outubro de 1998, com objetivo de avaliar as condições oferecidas pela IES para o funcionamento do curso de Letras, recomendou a redução do número de alunos por turma. Assim expressou:



A Comissão Verificadora entende a necessidade de rever a composição de turmas que inicialmente teriam 60 alunos, pois a sua redução é fundamental para atender as especificidades dos cursos de Letras, como, por exemplo, o trabalho com prática de texto e o ensino de língua estrangeira.

Em relação à infra-estrutura, a Comissão informou que a IES possui plano de ampliação das instalações físicas, com previsão de reformas das salas de aula. A Comissão então recomendou:


Seria desejável, porém, que as salas a serem construídas abrigassem menos estudantes, atendendo às peculiaridades do curso, em que turmas menores são recomendadas mesmo para disciplinas teóricas.


Esta Secretaria ratifica os termos do relatório SESu/COSUP nº 68/99, considerando as recomendações da Comissão Verificadora quanto às especificidades do curso de Letras.

Encaminhe-se à apreciação do Conselho Nacional de Educação o recurso contra o Parecer nº CES/CNE nº 71/99, apresentado pelo Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado, conforme consta do processo nº 23000.008208/99-86, com indicação contrária ao seu acolhimento.

À consideração superior.

Brasília, 06 de abril de 1999.


SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu/MEC


LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu/MEC